"PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA- ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA BARÃO DE PIUMHY 121 CENTRO F O R M I G A . M G
CEP 37290/000 C G C 16.784.720/0001-25

ALTERADO
Pela Lei 2169
12 / 02 / 98

ALTERADO
Pela Lei 3243
09 / 05 / 01

LEI 2.706 DE 11.11.1996

"DISPÕE SOBRE PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR ESCOLAR MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

"A CAMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU,SANCIONO A SEGUINTE LEI ".

ARTIGO PRIMEIRO: DIREÇAO DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO , SERÁ EXERCIDA POR DIRETIRO ELEITO PELOS SERVIDORES DA ESCOLA, PELO COLEGIADO E PELA COMUNIDADE ESCOLAR E SE DARA EM DEZEMBRO.

ARTIGO SEGUNDO : O PROVIMENTO DO CARGO EM COMISSÃO , DE DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL, EM SE TRATANDO DE UNIDADE DE ENSINO QUE MINISTRE DO PRE-ESCOLAR A OITAVA (8a)SERIE, COM OS (CINCO) TURMAS OU MAIS E NO MINIMO 120 (CENTO E VINTE) ALUNOS SE DARA POR ELEIÇAO DIRETA E SECRETA, ALEM DA LIVRE ESCOLHA , O ELEITO DEVERA COMPROVAR: HABILITAÇAO LEGAL, APTIDÃO PARA LIDERANÇA E CAPACIDADE DE GERENCIAMENTO.

PARAGRAFO UNICO : SOMENTE PODERA CANDIDATAR-SE AO CARGO DE DIRETOR ESCOLAR, AQUELE QUE COMPROVAR A PRETAÇAO DE SERVIÇOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, POR PERIODO MINIMO DE DOIS (02) ANOS LETIVOS, E HAVER CONCLUIDO O TERCEIRO GRAU.

ARTIGO TERCEIRO : A NOEMAÇAO PARA O CARGO DE DIRETOR, DE ACORDO COM O ARTIGO 162, ITEM VII DA LEI ORGANICA MUNICIPAL, RECAIRA EM OCUPANTE DE CARGO DE MAGISTERIO , ELEITO COM MANDATO POR UM PERIODO DE DOIS (02) ANOS, PERMITIDA A SUA REELEIÇAO POR MAIS UM MANDATO.

PARAGRAFO PRIMEIRO:FINDO O SEGUNDO MANDATO,A DIRETOR OU DIRETOR, SOMENTE PODERA SER CANDIDATO, APOS O CUMPRIMENTO DE UM MANDATO DE INTERTICIO.

PARAGRAFO SEGUNDO O DIRETOR QUE VIER A SER PUNIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO EXÊRCICIO DO CARGO FICARÁ INELEGIVEL POR MANDATOS POSTERIORES.

ARTIGO QUARTO : OCORRENDO VACANCIA, NO CARGO DE DIRETOR DA ESCOLA, O CHEFE DO EXECUTIVO DESIGNARA INTERINAMENTE A DIRETORA OU DIRETOR PARA COMPLEMENTAR O MANDATO, SENDO CONTUDO OBRIGATORIAMENTE, A DESIGNAÇAO DE UM SERVIDOR DA AREA DE EDUCAÇAO.

PARAGRAFO UNICO : OCORRENDO EMPATE NA ELEIÇAO, SERA EMPOSSADO NO CARGO, O CANDIDATO QUE APRESENTAR OS SEGUINTES REQUISITOS EM ORDEM CRONOLOGICA:

A) MAIOR EXPRIENCIA PROFSSIONAL.
B) MELHOR TITULAÇAO.
C) POR MAIS VELHO OU IDOSO, NOS TERMOS DO CODIGO ELEITORAL BRASILEIRO.

ARTIGO QUINTO: A EXONERAÇAO DO CARGO DE DIRETOR ESCOLAR DAR-SE-A:
A) EX-OFICIO PELO TERMINO DO MANDATO OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO TERCEIRO DESTA LEI.
B) A PEDIDO: A REQUERIMENTO DO INTERESSADO,ANTES DE EXPIRADO O PRAZO DE MANDATO.
C) POR PENALIDADE: APOS A CONCLUSAO DA NECESSIDADE DE MEDIDA COMPROVADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇAO.
D) PELA APOSENTADORIA.

ARTIGO SEXTO : ATE O PROVIMENTO DO CARGO, NOS TERMOS DA LEI, E NAS HIPOTESES DE AUSENCIA EVENTUAL OU AFASTAMENTO DO DIRETOR, O CARGO SERA EXERCIDO POR ESPECIALISTA DE EDUCAÇAO E NA SUA AUSENCIA OU FALTA, SUCESSIVAMENTE NA ORDEM DE PREFERENCIA ABAIXO:
I- PELO PROFESSOR ESPECIALISTA DE EDUCAÇAO.
II-PELO PROFESSOR EFETIVO,LOTADO NO ESTABELECIMENTO E ESCOLHIDO EM AÇAO COLEGIADA.

ARTIGO SETIMO : A APURAÇAO DE VOTAÇAO SE FARA SOB A PRESIDENCIA DO PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO OU DE SEU REPRESENTANTE, NO PRAZO DE 03 (TRES) DIAS E O RESULTADO SERA PUBLICADO COM AFIXAÇAO EM LOCAL DE COSTUME E PUBLICADO NO ORGAO OFICIAL DO MUNICIPIO,DEVENDO O ELEITO SER EMPOSSADO NO CARGO, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES E A CRITERIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇAO.

PARAGRAFO UNICO : A APURAÇAO SERA PROCEDIDA EM LOCAL PUBLICO , E SOB A FISCALIZAÇAO DOS INTERESSADOS, CABENDO RECURSOS DE REVISAO O RESULTADO FINAL NO PRAZO MAXIMO DE 12 (DOZE) HORAS, SOB PENA DE PRECLUSAO.

ARTIGO OITAVO : TERA DIREITO A " UM VICE DIRETOR " A UNIDADE DE ENSINO QUE CONTAR COM O MINIMO DE 15 (QUINZE) TURMAS.

PARAGRAFO PRIMEIRO : O VICE DIRETOR, DEVERA SER ESCOLHIDO PREFERENCIALMENTE , DENTRE OS PROFESSORES DA PROPRIA ESCOLA, DESDE QUE CORRESPONDA AS ASPIRAÇOES DO DIRETOR.

PARAGRAFO SEGUNDO : EXCEPCIONALMENTE, OCORRENDO A INEXISTENCIA DE PESSOAL EFETIVO NA ESCOLA,O CARGO DE VICE-DIRETOR PODERA SER EXERCICIO POR PESSOAL EFETIVO QUE PERTENÇA A QUALQUER ESCOLA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, A LIVRE ESCOLHA DO DIRETOR.

ARTIGO NONO : O PROFESSOR, NA FUNÇAO DE " VICE-DIRETOR", PERCEBERA UMA GRATIFICAÇAO DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AO SALARIO DO CARGO EM QUE E DETENTOR COMO EFETIVO.

ARTIGO DECIMO . ESTA LEI, ENTRA EM VIGOR,NA DATA DE SUA PUBLICAÇAO REVOGANDO A LEI 2692 DE 14.10.96 E DEMAIS DISPOSIÇOES EM CONTRARIO.

GABINETE DO PREFEITO AOS 20.NOVEMBRO.1996

JUAREZ EUFRASIO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

PAULO CESAR [illegible] RIBEIRO
Secretário de Gabinete